

Pregão Eletrônico

■ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

CONTRARRAZÃO :

AO ILMO. SR. PREGOEIRO DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PIAUÍ – SENHOR EDILSON FRANCISCO RODRIGUES

REFERÊNCIA: CONTRARRAZÃO AO RECURSO ADMINISTRATIVO – PREGÃO 015/2022

OBJETO: Contratação dos serviços de motorista para as Eleições 2022

MISEL – MANUTENÇÃO DE AR CONDICIONADO E SERVIÇOS DE LIMPEZA EM PRÉDIOS, inscrita no CNPJ/MF nº 07.983.707/0001-04, sediada à Rua Simplicio Mendes, nº 1060, Centro, Teresina/Piauí, CEP nº 64000-110, por intermédio do seu procurador, que aqui subscreve, vem, respeitosamente, apresentar CONTRARRAZÃO AO RECURSO DA EMPRESA SERVMAX – D PINTO DE MOURA EIRELI em face dos questionamentos levantados, pelas razões de fato e de direito adiante articuladas:

DAS TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, comprova-se a tempestividade da presente contrarrazão, conforme o item 13.1 do referido edital, que dita o prazo de três dias (que começarão a contar do término do prazo do Recorrente).

Ou seja, como bem informa na Ata da Sessão, a data limite para registro de contrarrazão é 26/05/2022.

DOS FATOS E DO DIREITO

Ilmo. Pregoeiro, por apreço ao princípio da economicidade, bem como para auxiliar vosso julgamento, a presente peça não se alongará, indo logo para o mérito da questão.

Trata-se de pregão eletrônico, cujo objeto é a contratação de empresa para serviços de motorista para as Eleições 2022. A sessão foi aberta, propostas foram analisadas, lances dados, e análise da documentação da vencedora (proposta mais vantajosa para Administração) foi analisada e aprovada pelo setor técnico.

Ocorre que, a empresa SERVMAX – D PINTO DE MOURA EIRELI, após ter sido inabilitada e, em seguida à ciência do justo resultado do certame, apresentou recurso fundamentado em alegações totalmente improcedentes, como será comprovado a seguir.

Pois bem, preliminarmente, vale registrar que a documentação apresentada pela Recorrente não deve ser considerada/analisa, vez que aquela foi anexada ao sistema COMPRASNET com extensão incompatível para visualização.

Destarte, as extensões dos arquivos enviados são totalmente incompatíveis para visualização, não estando nas tradicionais extensões: .doc e .docx; .xls e .xlsx; .ppt e .pptx; .odt, .ods e .odp; .rtf;.txt; .pdf; e .jpg, .jpeg e .bmp.

É nítido que a Recorrente descumpriu os seguintes itens do certame:

9.11. As licitantes que deixarem de apresentar quaisquer dos documentos exigidos para a habilitação na presente licitação, ou os apresentarem em desacordo com o estabelecido neste edital ou com irregularidades, serão inabilitadas, podendo vir a ter apurada sua responsabilidade conforme previsto no subitem 6.16.

4.7. Serão desclassificadas também as propostas de preços que não atenderem às exigências contidas neste Edital e seus Anexos, forem omissas ou apresentarem irregularidades ou defeitos capazes de dificultar o julgamento.

Logo, não deverá ser considerada, nem muito menos apreciada, qualquer documentação enviada pela empresa SERVMAX – D PINTO DE MOURA EIRELI, em virtude do envio de anexos totalmente ilegíveis e incompatíveis!

Concomitantemente, sua intenção recursal também não pode ser apreciada, vez que, na realidade, a empresa deve ser considerada não participante do processo.

Porém, apenas por apreço a justo julgamento, vale registrar que a Recorrente argumenta o mérito do certame, requisitos da qualificação técnica exigidos. Oportunidade essa que já decaiu, tendo em vista que o momento para questionar qualquer teor do edital era na fase anterior à abertura do certame.

Assim, o envio do recurso configura clara lesão à redação explícita do edital, o qual ressalta que a proposta enviada implica a plena e total aceitação de todas as condições do edital, não podendo ser alegado pelo licitante posteriormente. Segue transcrição:

4.10. A apresentação da proposta implica a aceitação plena e total de todas as condições deste Edital e seus Anexos – não podendo ser alegado pelo licitante posterior desconhecimento ou desacordo – bem como a obrigatoriedade de cumprimento das disposições nela contida, assumindo o proponente o compromisso de executar os serviços nos termos definidos, bem como fornecer o objeto da presente contratação, em quantidade e qualidade adequadas à perfeita execução contratual, promovendo a substituição necessária, conforme especificações e exigências

Pelas considerações acima, é certo que o recurso apresentado pela empresa SERVMAX – D PINTO DE MOURA EIRELI deve ser julgado como improvido, uma vez que anexou documentos incompatíveis para visualização tanto da Administração, como pelos demais licitantes e usuários do controle externo; e, também pelo fato de que seu mérito vai de encontro à declaração de pleno aceite a todos os termos do edital, ao anexar sua proposta, conforme item 4.10 do edital.

Assim, pelas considerações acima, deve permanecer a justa e legal decisão já emitida, vez que inabilitou empresa que, claramente, ofendeu aos requisitos editalícios e legais, bem como declarou vencedora a empresa MISEL, diante da apresentação de toda documentação (conforme exigência legal e editalícia), demonstrando inquestionável capacidade técnica e econômica para execução do objeto em voga, bem como apresentou a melhor proposta para a Administração Pública.

Desse modo, é indubitável que o recurso deve ser improvido uma vez que habilitar empresa que ofendeu aos requisitos basilares do certame nº 15/2022, caracterizará uma grave violação a legislação geral e específica.

DAS CONCLUSÕES

Senhor Pregoeiro, feitos os esclarecimentos, devidamente embasados, seguem as conclusões:

- a) Os autos do processo do Pregão 15/2022 constam documentação, da empresa SERVMAX – D PINTO DE MOURA EIRELI, totalmente ilegíveis e incompatíveis para leitura/visualização/apreciação, não devendo ser considerada sua participação na disputa;
- b) Além disso, a Recorrente vai de encontro à declaração dada, conforme 4.10 do edital, em que concordou com todos os termos do edital, ao anexar sua proposta, decaindo o seu direito de questionar algo após o término da fase de impugnação;
- c) A decisão exarada pelo Ilmo. Pregoeiro deve ser mantida, vez que inabilitou empresa que, claramente, ofendeu aos requisitos editalícios e legais, bem como declarou vencedora a empresa MISEL, diante da apresentação de toda documentação (conforme exigência legal e editalícia), demonstrando inquestionável capacidade técnica e econômica para execução do objeto em voga, bem como apresentou a melhor proposta para a Administração Pública.

DOS PEDIDOS

Isto posto, a empresa MISEL vem requerer:

- a) O imediato indeferimento do recurso da empresa SERVMAX – D PINTO DE MOURA EIRELI;
- b) Prosseguimento do processo de licitação para a fase de adjudicação e, posterior, homologação, da empresa MISEL;
- c) Caso a V.Sa. não entenda desta forma, que a presente impugnação seja submetida a autoridade superior para revisão.

Diante de todo o exposto, requer-se recebimento dessa Contrarrazão, apresentada tempestivamente; determinando o seu imediato processamento para, ao final, acolhendo os argumentos supra, manter o resultado já apresentado em sua ata por ser de direito e

perfazer justiça, diante da Recorrida ser a melhor proposta apresentada ao Pregão nº 015/2022; dando, assim, continuidade ao procedimento, seguindo à homologação do certame.

*Aproveita-se a oportunidade para deixar clara a compreensão de qualquer decisão contrária, porém, informa-se, desde já, que a referida demanda caso não corrigida (por se tratar de ato ilegal) será levada ao Tribunal de Contas para análise e julgamento.

*Reitera-se que, caso haja reforma da decisão, restará caracterizada ofensa a direito líquido e certo da Recorrente, amparado pelo Art. 1º, da Lei nº 1.533, de 31 de dezembro de 1951 (Mandado de Segurança), onde na hipótese de deferimento do referido, será manejado, sem querer ser redundante, o competente Mandado de Segurança.

Teresina(Pi), 26 de maio de 2022.

MISEL – MANUTENÇÃO DE AR CONDICIONADO E SERVIÇOS DE LIMPEZA EM PRÉDIOS

Fechar